

A POSSIBILIDADE DE SE REQUERER, COMO MEDIDA COERCITIVA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÕES, A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO DEVEDOR

MARCUS PAULO QUEIROZ MACÊDO*

Promotor de Justiça em Araxá/MG

I. EXPOSIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

1. Conseguir uma condenação em ações coletivas (mormente nas de improbidade administrativa) é, na prática, uma tarefa para além de árdua. Ainda que se consiga, na fase de cumprimento de sentença as dificuldades não são menores, dada a inexistência de bens em nome dos condenados, que costumeira e habilmente se utilizam de “laranjas” para fugirem das eventuais consequências legais patrimoniais de seus atos.

2. Diante disto, iniciativas criativas para compelir a satisfação da obrigação (de uma forma geral no processo civil, não somente direcionadas ao processo coletivo) já vinham sendo tomadas (de maneira muito tímida, é verdade, pela jurisprudência e alguma doutrina pátria) anteriormente à edição do novo CPC, dada uma mudança de paradigma, sobretudo advinda das micro-reformas operadas no CPC anterior (*e.g.* art. 461-A) e disposições específicas em legislação correlata (*vide* art. 84 do CDC).

3. Por isto, bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ainda sob a égide do anterior CPC, que¹:

[...] com a percepção de que as modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela de diferentes situações de direito substancial, o direito ao meio executivo adequado passou a ser visto como corolário do direito de ação, isto é, do direito à possibilidade de obtenção da tutela de direito material.

*Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social do Direito pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto

Mestre em “Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo” pela Universidad Pablo de Olavide/Sevilha/Espanha

Doutorando em “Ciencias Jurídicas y Políticas” pela Universidad Pablo de Olavide/Sevilha/Espanha

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo Civil: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 61

4. O atual CPC, atento a tal circunstância, dispôs que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

5. Com isto, visa-se dar maior concreção a um dos principais princípios que norteiam o processo executivo, que é o da sua máxima efetividade² (que, aliás, é um princípio geral de qualquer processo). Quanto a ele, assim expõe Artane Inarde de Siqueira Damasceno:³

O princípio da efetividade da execução é um desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, confundindo-se com o próprio escopo de um sistema jurídico, qual seja o de efetivamente fazer justiça. Este princípio decorre também do princípio constitucional que garante a inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional. O princípio da efetividade também está intimamente ligado ao direito à razoável duração do processo, haja vista que a efetividade requer não apenas a satisfação de um direito, mas também a sua efetivação em tempo razoável. Apesar de sua grande importância, o princípio da efetividade tem sido escanteado pelos doutrinadores e aplicadores do direito que, na busca do equilíbrio, acabaram por privilegiar o princípio do menor sacrifício do executado de maneira irrazoável.

5.1 - Nesse diapasão, dentre as iniciativas hodiernas criativas e exitosas visando compelir o devedor a quitar o débito está a de ser requerer, no curso da execução ou do cumprimento de sentença, a suspensão do seu direito de dirigir.

6. De fato, deveras desarrazoado é permitir que o devedor usufrua plenamente de automotores que eventualmente possua, ainda que em nome de terceiros e, ao mesmo tempo, deixe a coletividade que ele lesou irressarcida.

7. De conseguinte, é plenamente razoável e proporcional proceder-se à suspensão do seu direito de dirigir visando compeli-lo a quitar o débito, como se reconheceu, ilustrativamente, no seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou

² Quanto a ele, cf.: MEDIDA, José Miguel García. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 53.

³ DAMASCENO, Artane Inarde de Siqueira. A execução de título judicial e a supremacia da efetividade: uma releitura principiológica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11060/a-execucao-de-titulo-judicial-e-a-supremacia-da-efetividade/2>; acesso em 13.08.2018.

coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF). 3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez. 4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades. 5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (TJRS, HC 0431358-49.2016.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Des Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 23.03.2017).

8. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões muito recentes, vem encampando este entendimento, já tendo aceito em algumas oportunidades a suspensão do direito de dirigir do devedor como maneira de coagi-lo ao pagamento de dívida.

9. Em uma dessas decisões, que foi monocrática, proferida em 9 de março de 2018, afirmou-se a possibilidade da suspensão da carteira nacional de habilitação com fulcro nas medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Tal decisão foi exarada pela Ministra Maria Isabel Galotti, integrante da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RHC 088490).

10. Outra, proferida pelo colegiado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 97876), reafirmou a possibilidade da suspensão e retenção da CNH como meio coercitivo de obtenção de pagamento de dívidas. Em seu voto, o Ministro Luís Felipe Salamão assim esclareceu, *verbis*:

Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam contrangidos em sua locomoção.

11. Esse mesmo julgado trouxe à colação excerto do anteprojeto do NCPC, que assim dispôs, *verbis*:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo

12. Um outro precedente que se pode citar é o do HC n. 428.553, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

13. Esta possibilidade ganha ainda maior relevo e importância nas hipóteses a que se referem esta tese, que são as das ações coletivas, a fim de que não haja o enriquecimento ilícito de terceiros em desfavor da coletividade.

II. PROPOSTA DE ENUNCIADO

14. Em virtude do exposto, propõe-se o seguinte enunciado: **VISANDO SATISFAZER A EXECUÇÃO E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, É PLENAMENTE POSSÍVEL REQUER, COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO DO DÉBITO, A SUSPENSÃO DO DIREITO DO DEVEDOR DE CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.**